



PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

Art. 2º O § 1º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

.....” (NR).

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O artigo 121 do Código Penal trata do crime de homicídio e no seu § 1º prevê causas de diminuição de pena.

A norma merece correções. Isso porque não se pode esquecer que a legislação penal, por ser de última *ratio*, trata da proteção aos bens jurídicos mais caros à sociedade, sendo, sem dúvida, a vida o bem mais precioso tutelado. Nessa linha, se a pessoa inseriu-se no âmbito de incidência da sanção penal por ter violado o direito a vida de outrem, significa que sua conduta teve reprovabilidade social máxima.

Nessas circunstâncias, para que faça jus à diminuição de pena, não se mostra razoável a mera condição do agente estar sob o domínio de violenta emoção, ainda que em seguida a uma injusta provocação da vítima. É necessário que o juiz da causa avalie se o motivo que imbuíu o agente é de

relevante valor social ou moral, se não for, a simples alegação de que reagiu a uma injusta provocação não justifica a diminuição da pena.

Dessa forma, vislumbrando que a alteração proposta promove o devido aprimoramento da legislação, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2017.

CAPITÃO AUGUSTO
DEPUTADO FEDERAL
PR-SP